



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000136342**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019672-07.2018.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante LEONARDO DA SILVA JUNIOR, é apelado DIARIO DO GRANDE ABC S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COSTA NETTO (Presidente), ANA ZOMER E ANA MARIA BALDY.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2022.

**COSTA NETTO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1019672-07.2018.8.26.0564

Apelante: Leonardo da Silva Junior

Apelado: Diario do Grande ABC S/A

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz 1º Grau: Ivo Roveri Neto

**Voto nº 15.018**

**APELAÇÃO.** Ação de obrigação de fazer c.c reparação de danos morais. Reportagem jornalística veiculada pelo jornal ora réu. Sentença de improcedência. Insurgência. Desacolhimento. Autor que integrava grupo de brasileiros que aparece em vídeo gravado durante confraternização de torcedores na Copa do Mundo ocorrida na Rússia, fazendo piadas de cunho sexual contra mulheres. Fatos que tomaram proporção mundial e repudio social. Expressões utilizadas na reportagem que decorrem da narrativa dos acontecimentos. Matéria jornalística que não ultrapassa os limites da informação de interesse público. Liberdade de imprensa que deve ser analisado à luz do interesse social. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais, contra a sentença que julgou improcedente a ação condenando o autor no pagamento das custas despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Opostos, os embargos de declaração foram rejeitados – fls. 334/339.

Inconformado, insurge-se o autor. Assevera, em síntese, que a reportagem é ilícita, inverídica, imputando-lhe graves acusações como ser “machista” e “assediador”. Aduz que sua imagem foi veiculada como: “assediador identificado em vídeo é de São Bernardo”, sendo também propagada na edição impressa do jornal. Informa ser perseguição, que foi divulgado o local onde mora, trabalha e onde estudou. Discorre sobre calúnia, injúria e difamação. Assevera a ocorrência de danos morais pelo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

teor das reportagens. Pretende a reforma integral da sentença com a procedência da ação e a condenação em danos morais.

Às fls. 361/374, vieram contrarrazões recursais.

Às fls. 378/407, constituição de novos patronos.

**É o relatório.**

Segundo consta dos autos, o autor, ora apelante, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais em face do Diário do Grande ABC, aduzindo, em síntese, que, em junho de 2018, virou notícia com grande repercussão um caso em que um grupo de brasileiros aparece em um vídeo, gravado durante confraternização de torcedores na Copa do Mundo ocorrida na Rússia, fazendo piadas e cantando uma música inventada na hora sobre a cor do órgão genital de uma mulher russa que estava próxima e não entendia o idioma. Narra que se encontrava presente no momento, junto com um amigo, asseverando que o vídeo dura cerca de quinze segundos e que fora totalmente descontextualizado ao ser divulgado na mídia, sendo que o réu, ao noticiar o caso, foi responsável por um linchamento virtual e até ameaças de morte contra si. Imputa conduta ilícita ao réu sob o argumento de que esta, ao noticiar o fato, o chamou de “assediador” e, em caráter de perseguição, divulgou seu endereço, local de trabalho e onde estudou, com nítida intenção de lesá-lo em seus direitos de personalidade.

O réu, por sua vez, rechaça a ação. Assevera que a notícia foi verídica e amplamente divulgada, invocando, em síntese, liberdade de imprensa, sob o argumento de que apenas narrou fatos ocorridos, sequer impugnados pelo autor, e que não o fez de forma difamatória. Discorre sobre ausência de ilicitude e de danos morais.

O Autor se insurge contra os vídeos e a matéria



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disponibilizada pelo réu em jornal por mídia digital e impressa, afirmando ser ilícita, com intuito injurioso, calunioso e difamatório, ao lhe imputar termos “machista, assediador”, bem como divulgar sua residência, seu trabalho e o local no qual estudou, além de constar da matéria que seria uma “vergonha”.

Os fatos ocorreram na Copa do mundo de 2018, na Rússia, onde um grupo de torcedores brasileiros, entre os quais estava o apelante, proferiu palavras ofensivas de cunho sexual às mulheres do aludido país.

O fato tornou-se mundialmente conhecido, com as imagens do aludido grupo sendo amplamente divulgadas.

Pela análise das reportagens nas quais constam a imagem do apelante, documentos de fls. 51/52;58/61, constou: “Região está no Bonde da vergonha” – fls.51; “assediador identificado em vídeo é de São Bernardo”; “jornalista Leonardo da Silva Júnior foi filmado cantando músicas ofensivas a mulheres na Rússia” fls.52

Ao contrário do alegado, o próprio fato em que se viu envolvido, insultar sexualmente mulheres, foi vergonhoso e tomou proporções mundiais por ter sido flagrado em vídeo que se espalhou pelo mundo, causando repúdio da sociedade com repercussão internacional.

A repercussão também causou manifestação do ministro do esporte e demissões na Latam diante da gravidade do evento – fls.52.

A narrativa decorre dos fatos e, no caso, apenas retratou os acontecimentos da época.

Ressalte-se que houve a necessidade de se apurar a identidade das pessoas que estavam no vídeo e por isso, não há que se falar em perseguição, ou excessos na matéria.

Deste modo, a menção ao nome do autor, a sua profissão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e a cidade na qual mora decorreu da necessidade de se identificar as pessoas que integravam o vídeo; teve o intuito informativo.

Do mesmo modo, as palavras utilizadas na reportagem são consequências da narrativa dos acontecimentos e o fato de se referir à “vergonha” decorre do repúdio social.

Nesse aspecto, bem consignou a sentença:

No caso, entendo que não houve, por parte do réu, imputação de qualquer delito ao autor, na medida em que o termo “assediador”, no contexto utilizado, não denota se referir ao sentido técnico do delito de assédio sexual. No contexto utilizado, o termo “assediador” parece ter sido utilizado no sentido comum, para indicar a conduta de expor alguém a uma situação constrangedora, inconveniente ou inadequada. Não obstante as longas linhas da inicial e réplica que tratam de analisar e justificar a conduta do autor, não se discute nestes autos a adequação ou não da conduta do autor, mas apenas o direito do réu de noticiar o ocorrido. Assim, é irrelevante aqui o contexto no qual teria sido feito o vídeo em tela, considerando o evento da Copa do Mundo que ocorria por lá. Tal situação em nada altera o fato de que a alegada brincadeira tem o condão de gerar repercussão, por vezes negativa em razão da indignação de algumas pessoas. Portanto, não há razão para o autor se insurgir quanto ao termo de “vergonha” utilizado pelo réu para descrever o fato à fl. 51. Em outras palavras, ao que tudo indica, a repercussão do fato decorre do fato em si, não da forma como foi noticiada pelo réu, até porque o vídeo em questão foi amplamente divulgado na época,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

principalmente em redes sociais. Neste ponto, inclusive, observo que não houve menção do endereço do autor, mas tão somente a notícia de que este era morador da cidade, formado em instituição de ensino local e que laborava no município vizinho (fls. 58 e seguintes), o que não parece nada desarrazoado se for considerado que o jornal também é do ABC Paulista e, por consequência, focado em noticiar fatos e eventos relacionados com a região."

Registre-se que *"Não se pode ignorar que a liberdade de imprensa, enquanto projeção de liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de Criticar"* (STF. Pet N 3 486-4 - DF, rei Ministro Celso de Mello)

Em casos semelhantes, tem sido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. Ação de indenização por danos morais. Liberdade de expressão e imprensa. Ré que veiculou reportagem em telejornal (SPTV 2ª Edição) e portal online de notícias (G1) sobre imbróglio envolvendo o autor, empresário do ramo de eventos, e seus clientes. Publicação de caráter estritamente jornalístico. **Ausência de emprego de expressões injuriosas ou reprováveis. Limites da liberdade de expressão e imprensa não ultrapassados. Abuso não configurado. Prevalência do interesse público** na divulgação de notícias e informações envolvendo os direitos e/ou a proteção dos consumidores em geral. Posterior arquivamento dos inquéritos policiais instaurados contra o autor. Irrelevância. Ação improcedente. Sentença reformada, invertidos os ônus da sucumbência. RECURSO DA RÉ PROVIDO, DESPROVIDO O DO AUTOR.

(TJSP; Apelação Cível 1015697-14.2018.8.26.0002; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2019; Data de Registro: 27/02/2019-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destacado)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **MATÉRIAS JORNALÍSTICAS SUPOSTAMENTE OFENSIVAS À HONRA DE PREFEITO MUNICIPAL.** AUSÊNCIA DE ABUSO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. NOTÍCIAS BASEADAS EM RELATÓRIO OFICIAL ELABORADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE CONSTATOU A EXISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS PRESTADAS PELO CHEFE DO EXECUTIVO A RESPEITO DA DESTINAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS PELO MUNICÍPIO A TÍTULO DE "ROYALTIES" DO PETRÓLEO. FATO VERÍDICO, DE INTERESSE PÚBLICO. **EXERCÍCIO REGULAR DA LIBERDADE JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE SENSACIONALISMO OU INTENÇÃO DE DENEGRIR A IMAGEM DO APELANTE.** DIREITO DE RESPOSTA PREJUDICADO, POIS INEXISTENTE "AGRAVO" À IMAGEM DO RECORRENTE. VALOR EXACERBADO FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). ACRÉSCIMO DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), DIANTE DA MANIFESTAÇÃO DOS PATRONOS DAS RÉS EM GRAU RECURSAL (ARTIGO 85, §11, DO NCPC). SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

(TJSP; Apelação Cível 1008243-10.2015.8.26.0609; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2018; Data de Registro: 09/08/2018- destacado)

Portanto, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la", e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Ante a interposição do presente recurso, conforme expresso no art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, e considerando que a sentença já havia condenado o requerido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, majora-se os honorários para 20% o que atende a contento ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, observando-se o benefício da gratuidade processual.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**JOSÉ CARLOS COSTA NETTO**  
Relator